



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2080405-18.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 8560

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de JAMIR CALIXTO RIBEIRO contra o v. acórdão exarado pela C. 16ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação adrede manejada, mantendo sua condenação como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, e remanejando as penas aplicadas para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no piso (fls. 928/940 e 996/1.017 na origem).

Com o trânsito em julgado (fls. 1.032, idem), mas ainda inconformado com o tanto, almeja o reconhecimento de nulidade da citação pessoal, destacando a necessidade de sua realização na pessoa de sua curadora, por ocasião de sua prévia interdição civil. Requer, pois, a anulação do feito desde o ato respectivo e a concessão de indenização pelos danos morais suportados. Por fim, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura (fls. 01/07).

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais, em apertada síntese, que, “no dia 04 de agosto de 2012, por volta das 20h30, na Avenida José Odorizzi, nº 620, bairro Parque dos Pássaros, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, THIAGO FLORENCIO DE JESUS, qualificado às fls. 49/52, JAMIR CALIXTO RIBEIRO, qualificado às fls. 61/62, PAULO DE ALMEIDA SILVA, qualificado às fls. 68, RAFAEL DE CARVALHO SILABE, qualificado às fls. 05, e DANIEL GONÇALO DA SILVA, qualificado às fls. 05, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, em proveito comum, mediante grave violência e grave ameaça exercida com emprego de armas, uma aliança de ouro, um molho de chaves, a quantia de R\$60,00 e documentos pessoais pertencentes a Osmair Ferreira de Melo, um rádio-relógio, um telefone celular, uma chave de veículo pertencentes a Robson Teixeira de Carvalho, um telefone celular, a quantia de R\$40,00 e um molho de chaves pertencentes a Irenilda Fernandes da Silva, bem como cartões bancários, documentos pessoais e um telefone celular pertencentes a Marcelo Batista Ferreira Cota.

Conforme se apurou, os denunciados estavam internados no Hospital Lacan, destinado ao tratamento de dependentes químicos, e, na ocasião, se ajustaram para a prática de um roubo.

É dos autos que, na data dos fatos, os indiciados se armaram com barras de ferro e, inicialmente, abordaram os funcionários Robson e Marcelo, obrigando-os, mediante grave ameaça ingressarem em um banheiro, onde passaram a amarrá-los deitados com fios de nylon. Logo em seguida, os auxiliares de enfermagem Osmair e Irenilda chegaram no local e também foram rendidos pelos denunciados, que também os ameaçaram e os amarraram.

Após imobilizarem as vítimas, os indiciados subtraíram seus pertences pessoais acima mencionados, bem como as chaves das portas do Hospital. Ato contínuo, se evadiram do nosocômio em poder do butim.

A vítima Osmair reconheceu os imputados como autores do delito (fls. 32/33). Instados, THIAGO, JAMIR e PAULO confessaram a prática delitiva (fls. 49/52, 61/62 e 65).” (fls. 01/03 na origem).

Em virtude destes fatos, no que importa ao caso vertente, JAMIR foi denunciado, sendo definitivamente condenado por incurso no artigo 157, §2º, incisos I e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela 16ª Câmara desta Corte de Justiça, transitou em julgado em 23.03.2024.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário o reconhecimento de nulidade na condução do feito, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, a existência de nulidades, ou mesmo que a condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos.

In casu, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de ato já concluído e ora revestido de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: *“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.”* (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: *“o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal”* (**Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502**).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: *“o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido”* (**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515**).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: “1. *A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.* 2. *Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).* 3. *O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos); e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. *É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas.* 2. *A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório.* 3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.*’ (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. *A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.* 5. *Agravo regimental não conhecido” (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).*”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que:

“1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva”; e “13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

As arguições de nulidades, sejam elas de caráter absoluto ou relativo, tampouco escapam do alcance da coisa julgada, estando sujeitas à preclusão e exigindo para o seu acolhimento, à guisa do que ocorre em todos os atos praticados no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, demonstração de verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief* consagrado no artigo 563 da lei adjetiva: *“(…) 1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal. (...)” (AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).*

No caso em tela, como dito, as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas a ato processual já concluído na ação penal de origem, e foram apreciadas à saciedade em primeiro e segundo grau de jurisdição, oportunidades nas quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos viram-se criteriosamente respeitados.

No mais, noto que a citação levada a cabo foi efetiva, bem como que o réu foi devidamente assistido por sua defesa técnica, a qual a todo o feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhou, não tendo havido qualquer ofensa aos princípios supramencionados.

Ressalte-se não serem toleráveis no ordenamento jurídico pátrio as denominadas “nulidades de algibeira”, devendo eventuais vícios processuais serem arguidos no seu momento oportuno “(...) *Nulidades suscitadas após o trânsito em julgado, apenas na revisão criminal. A nulidade de algibeira é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (...)*” (*AgRg no HC n. 834.320/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.*)

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se do instrumento em testilha como se fora um novo apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora